



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.746 - MA (2014/0067442-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SOBRARE SERVEMAR S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ RAMOS ROCHA
RECORRIDO : MARIA TEREZA FREITAS ROCHA
ADVOGADOS : KLEBER MOREIRA
MARIA TEREZA FREITAS ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : KLEBER MOREIRA
ADVOGADOS : KLEBER MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
BRUNO SAULNIER DE PIERRELEVÉE VILAÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO.

1. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.
2. É descabida a pretensão de ver modificado o comando de título judicial transitado em julgado.
3. Sendo desnecessário provar fato novo, é incabível a liquidação da sentença por artigos, uma vez que bem delimitado o momento do efetivo prejuízo decorrente do não cumprimento da obrigação contratual.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES, pela parte RECORRENTE:
SOBRARE SERVEMAR S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr(a). KLEBER MOREIRA, pela parte RECORRIDA: FRANCISCO JOSÉ RAMOS ROCHA e Outros

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0067442-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.444.746 / MA

Números Origem: 00056450220138100000 0038082014 0259382013 0483712013 139052004 1396142013
259382013 483712013 56450220138100000

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SOBRARE SERVEMAR S/A
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO JOSÉ RAMOS ROCHA
RECORRIDO	: KLEBER MOREIRA
ADVOGADO	: BRUNO SAULNIER DE PIERRELEVÉE VILAÇA
RECORRIDO	: MARIA TEREZA FREITAS ROCHA
ADVOGADOS	: KLEBER MOREIRA E OUTRO(S)
	MARIA TEREZA FREITAS ROCHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.746 - MA (2014/0067442-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SOBRARE SERVEMAR S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ RAMOS ROCHA
RECORRIDO : MARIA TEREZA FREITAS ROCHA
ADVOGADOS : KLEBER MOREIRA
MARIA TEREZA FREITAS ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : KLEBER MOREIRA
ADVOGADOS : KLEBER MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
BRUNO SAULNIER DE PIERRELEVÉE VILAÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

SOBRARE SERVEMAR S/A teve contra si ação de cobrança de honorários advocatícios julgada procedente. Eis a parte dispositiva do voto condutor do julgado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

"Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reformar a sentença recorrida e julgar procedente, em parte, o pedido de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios formulado pelo apelante, para condenar a apelada a pagar-lhe o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a título de honorários advocatícios, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo INPC desde o evento danoso, nos termos do art. 406 do Código Civil e da Súmula 43 do STJ, respectivamente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação." (e-STJ fl. 150).

Dando continuidade ao processo, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença. Foi apresentada impugnação pela ré, que foi rejeitada pelo juiz da causa (e-STJ, fls. 29/33), o que a levou à interposição de agravo de instrumento, julgado pelo Tribunal de origem em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. OFERECIMENTO DE CARTA SEGURO GARANTIA. VALOR INFERIOR À EXECUÇÃO ACRESCIDO DE 30% (TRINTA POR CENTO). PENHORA *ON LINE* PARA COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MESMA DATA DA RECUSA DO PAGAMENTO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.

1. Quando a carta seguro, oferecida em garantia do juízo, não alcançar o valor do débito, acrescido de 30%, deve-se proceder à sua complementação. Inteligência do art. 656, § 2º, do CPC.

2. A denominação 'desde a data do evento danoso' refere-se à data em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve a efetiva recusa de a agravante em honrar o pagamento da verba honorária pactuada entre as partes, qual seja, a mesma data de pagamento do outro causídico que funcionou no feito, 23/2/2001.

3. Agravo conhecido e improvido" (e-STJ, fl. 247).

Descontente com o julgado, mais precisamente com a fixação do termo inicial para a incidência da atualização monetária, SOBRARE SERVEMAR S/A interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a violação dos seguintes dispositivos:

a) arts. 580, 581 e 586 do Código de Processo Civil, aduzindo ser o título judicial ilíquido, uma vez que não foi fixada a existência efetiva de dano para que fosse marcada a data inicial de incidência da correção monetária, pois trata-se apenas de ação de arbitramento de honorários, e não de indenização por danos;

b) art. 475-E do CPC, ao argumento de que, ilíquido o título, é cabível a liquidação por artigos de modo a se relevar sua liquidez, inibindo-se o excesso de execução, sendo necessária a verificação de fato novo, qual seja, a existência do evento danoso, sustentando também que é possível a aplicação da correção monetária na forma da Súmula n. 362/STJ, ou seja, a partir do momento de seu arbitramento; e

c) art. 473 do CPC, visto que a parte recorrida buscou discutir questão processual preclusa, relativa ao marco temporal de incidência da correção monetária tal como admitida no acórdão atacado.

Requer a recorrente o provimento do recurso e a decretação da nulidade absoluta da execução em virtude da iliquidez do título ou a fixação da data do arbitramento como sendo o momento inicial para a incidência da correção monetária.

A parte adversa apresenta contrarrazões (e-STJ, fls. 346/369).

Os autos ascenderam ao STJ em virtude de decisão do Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.746 - MA (2014/0067442-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO.

1. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

2. É descabida a pretensão de ver modificado o comando de título judicial transitado em julgado.

3. Sendo desnecessário provar fato novo, é incabível a liquidação da sentença por artigos, uma vez que bem delimitado o momento do efetivo prejuízo decorrente do não cumprimento da obrigação contratual.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

No presente caso, a insurgência recursal diz respeito tão somente ao termo inicial para a incidência da atualização monetária. Ressalte-se que, no título judicial ora executado, ao se julgar procedente a ação, a parte ré foi condenada a pagar R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a título de honorários advocatícios, corrigidos monetariamente com base no INPC, desde o evento danoso, na forma da Súmula n. 43/STJ.

Em sede de cumprimento de sentença, afastando-se eventual alegação de iliquidez do título judicial, o Tribunal de origem entendeu que:

"É evidente que a 'data do evento danoso' para o início da incidência da atualização financeira é aquela do ato de recusa da agravante em efetuar o pagamento da verba honorária pactuada, ou seja, encerrada a demanda com o acordo firmado entre as partes, o que ocorreu em 13/2/2001, os honorários advocatícios passaram a ser devidos.

Necessário registrar que os honorários do advogado João Luiz Palombini



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram pagos no dia 23/2/2001, mesma data da recusa da agravante em honrar o pagamento da verba honorária do agravado, apesar de insistentes cobranças.

Portanto, a denominação 'desde o evento danoso' refere-se à data em que houve a efetiva recusa de a agravante em honrar com o pagamento da verba honorária pactuada entre as partes, o que coincide com a data de pagamento dos honorários ao advogado João Luiz Palombini, ou seja, 23/2/2001" (e-STJ, fls. 258/259).

Daí insurge-se a parte, alegando ser a dívida ilíquida e, conseqüentemente, ser necessária a liquidação por artigos. Caso assim não se decida, pugna pelo reconhecimento do alegado excesso de execução.

O recurso não merece prosperar.

De início, verifica-se que o tema inserto no art. 473 do CPC, tido como violado no recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Aplicam-se, pois, as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC.

É de se considerar também que, quanto aos termos do *decisum* objeto da execução, já não cabe mais nenhuma insurgência. Assim, fica fixada a incidência da correção monetária a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 43/STJ. Por tal motivo, é descabida a pretensão da parte recorrente de, adotando-se, no caso, a Súmula n. 362/STJ, ver aplicada a correção monetária a partir de quando se arbitrou o valor da indenização, uma vez que não se pode modificar o comando de título judicial transitado em julgado.

Quanto à matéria objeto do recurso especial, convém ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.232/2005, houve profunda mudança na sistemática processual relacionada ao processo de execução, especificamente, no que diz respeito aos mecanismos de liquidação da sentença. A partir do pedido inicial da parte, em regra, o juiz proferirá sentença líquida, ou seja, aquela em que o objeto nela contido estiver devidamente determinado. Não o sendo, se estará diante de sentença ilíquida.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior:

"*Ilíquida* é a sentença que não fixa o valor da condenação ou não lhe individua o objeto.

Essa condição é incompatível com a índole do processo executivo que pressupõe, sempre, a lastreá-lo um título representativo de obrigação *certa, líquida e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigível (art. 586).

Como é sabido, a atividade própria da execução forçada não é de índole contraditória. Não se presta a *acertamento* ou *definição*, mas apenas e tão-somente à realização prática de uma situação jurídica, cuja certeza e legitimidade já se encontram demonstradas no título executivo. A cognição do juiz fica, destarte, limitada à comprovação de existência e perfeição do título *in limine litis*.

Como o juiz executivo não vai julgar, mas apenas realizar o conteúdo do título, é imprescindível que o conteúdo desse documento seja *líquido*, isto é, determinado especificamente quanto à *quantidade*, à *coisa*, ou ao *fato* devidos." (In Curso de Direito Processual Civil, 44ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009, p. 89/90.)

Assim, quando não for possível a sentença determinar o valor devido, proceder-se-á sua liquidação (art. 475-A do CPC). Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento de sentença, instruindo o pedido com a memória do cálculo, como feito na presente demanda. Em não sendo o caso, far-se-á a liquidação por arbitramento, quando necessária a perícia para se determinar o valor da dívida ou a liquidação por artigos, quando houver necessidade de provar fato novo (art. 475-E do CPC).

A parte ré, no recurso especial, sustenta que é cabível a liquidação por artigos, tendo em vista a necessidade de provar fato novo, que consiste em determinar a data efetiva do evento danoso.

Inviável a pretensão da parte. Em respeito ao título judicial transitado em julgado, que dispôs que a correção monetária incidirá a partir do evento danoso, na forma da Súmula n. 43/STJ, não cabe falar em prova de fato novo, que para Araken de Assis é aquele que "resulta da obrigação e que não foi objeto de *iudicium* no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória, a despeito de essencial à apuração do *quantum debeatur*." (In Cumprimento de Sentença, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2006, p. 127.)

No presente caso, em se tratando de ação de cobrança de honorários advocatícios decorrente de contrato mantido entre as partes, e, repita-se, nos termos do título judicial transitado em julgado, é perfeitamente possível, como fez o Tribunal de origem, concluir que o evento danoso surge no momento em que houve recusa do contratante em honrar com o pagamento da verba honorária, o que causou prejuízo à parte recorrida em virtude de não ter recebido o que lhe cabia pelos serviços prestados.

Não é, portanto, necessário provar nenhum fato novo, como aduz a parte, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual é incabível a liquidação da sentença por artigos, uma vez que bem delimitado o momento do efetivo prejuízo causado à parte autora em decorrência do não cumprimento da obrigação contratual pelo adverso.

Cumpre ressaltar que este Tribunal tem o entendimento firmado de que, tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial da correção monetária é a data em que era cabível o pagamento da dívida, que, não sendo realizado, resulta em prejuízo à parte. Neste sentido, menciono os seguintes julgados: Quarta Turma, REsp n. 1.001.525/MG, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 10.5.2013; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.176.131/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 4.3.2013 e Quarta Turma, AgRg no AgRg no REsp n. 741.710/RJ, relator Ministro Maria Isabel Gallotti, DJe de 20.9.2012.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0067442-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.444.746 / MA

Números Origem: 00056450220138100000 0038082014 0259382013 0483712013 139052004 1396142013
259382013 483712013 56450220138100000

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SOBRARE SERVEMAR S/A
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO JOSÉ RAMOS ROCHA
RECORRIDO	: MARIA TEREZA FREITAS ROCHA
ADVOGADOS	: KLEBER MOREIRA
	MARIA TEREZA FREITAS ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: KLEBER MOREIRA
ADVOGADOS	: KLEBER MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
	BRUNO SAULNIER DE PIERRELEVÉE VILAÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANA CAROLINA REIS MAGALHAES, pela parte RECORRENTE: SOBRARE SERVEMAR S/A

Dr(a). KLEBER MOREIRA, pela parte RECORRIDA: FRANCISCO JOSÉ RAMOS ROCHA e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.